



LEI Nº 179/2005, 05 DE DEZEMBRO DE 2005

Ementa: autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 291/98 com as alterações da Resolução nº 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Brejo da Madre de Deus Pernambuco

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS – Operações coletivas**, regulamentado pela Resolução nº 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

§ 1º - Será instituído Conselho Municipal da Habitação a fim de apreciar, acompanhar e fiscalizar todas as ações de que trata este artigo, que terá poderes de veto, assegurada a representação por indicação de 02 (dois) membros do Poder Executivo, 02 (dois) membros do Poder Legislativo, 01 (um) membro do Ministério Público e 01 (um) membro da sociedade civil organizada, legalmente registrada e constituída, escolhido em assembléia pela maioria de seus membros.

§ 2º.- A instituição e regulamentação do referido Conselho Municipal de Habitação será feita até trinta dias após a aprovação desta Lei.

Art. 2º.- Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.



Art. 3º - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, prioritariamente na sede do Município, para nelas construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o Programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhia Estadual de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos pelos beneficiários.

§ 6º - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades, e após sua conclusão, desde que comprovado o estado de pobreza, através de certidão circunstanciada proferida pela Secretaria de Ação Social, conforme determina o artigo 31, letra “g”, da Lei Municipal nº 137/2003.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do Programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de



financiamentos ativo no SFH em qualquer parte do País, bem como não terem sido beneficiados com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2003, bem como atender aos critérios seletivos da secretaria de Ação Social, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Habitação, os quais serão regulamentados através de Decreto deste poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em elaboração de Projeto de Parcelamento do Solo Urbano de acordo com a Lei Federal nº 6766/79, como também implantação do meio-fio em todas as ruas do Núcleo Habitacional e implantação do Sistema de Coleta de Esgoto Sanitário, e ainda apresentação de declarações da Prefeitura informando da viabilidade da coleta de lixo, da Celpe e Compesa garantindo o fornecimento de energia elétrica e água respectivamente.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento dos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em pagamento de terrenos, obras de infra-estrutura e/ou serviços fornecidos pelo Município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta de dotação orçamentária constante da Lei Municipal nº 158/2004.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, PERNAMBUCO, em 05 de dezembro de 2005.

Prefeito Municipal
Roberto Abraham Abrahamian Asfora